DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9404/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/4018/2019
PROTOCOLO	:	1972232
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 42/2019
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	F. I. BOAVENTURA - ME
PROCESSO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 4/2019
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CESSÃO DE USO DE SOFTWARES DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS, GESTÃO DE CONTRATOS, GESTÃO DE FROTA, GESTÃO ESCOLAR E PORTAL TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS, COM SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÕES PERIÓDICAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 81.840,00
VIGÊNCIA PREVISTA PARA A CONTRATAÇÃO	:	1/3/2019 A 26/2/2022

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CESSÃO DE USO DE SOFTWARES PARA GESTÃO ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO REALIZADA EM CONFORMIDADE COM A LEI N. 10520/2002. CONTRATO E TERMOS ADITIVOS FORMALIZADOS NOS TERMOS DA LEI DE LICITAÇÕES. REGULARIDADE

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Pregão Presencial n. 4/2019, da formalização Contrato Administrativo n. 42/2019 e das formalizações do 1º e do 2º Termos Aditivos ao contrato, que foi celebrado entre o Município de Japorã - MS e a empresa F.I. Boaventura – ME, ao custo inicial de R$ 81.840,00 (oitenta e um mil oitocentos e quarenta reais).

Ao analisar os documentos constantes dos autos, a equipe técnica especializada emitiu manifestação no sentido da regularidade do processo licitatório e das formalizações do contrato e dos 1º e 2º Termos Aditivos (peça 61).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade do processo licitatório, da formalização do contrato e dos Termos Aditivos nºs. 1 e 2 (peça 62).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O presente processo se encontra apto ao julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação. Assim, passo a apreciar em primeiro lugar os aspectos relativos ao processo licitatório.

2.1. Processo licitatório - Pregão Presencial n. 4/2019

De acordo com os elementos que elementos trazidos aos autos, considerando-se a manifestação da equipe técnica e os apontamentos contidos no parecer do MPC, se observa que os atos administrativos do processo licitatório foram realizados em conformidade com as disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002.

Denota-se também, que a licitação se apresenta devidamente instruída com os documentos necessários previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, sendo, justificativa para contratação; indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado; indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto; termo de referência; autorização de abertura da licitação; designação do pregoeiro e equipe de apoio; minuta do Edital e anexos, do contrato ou instrumento equivalente; parecer jurídico; edital e respectivos anexos; comprovação da publicação do aviso do edital; documentos de habilitação dos licitantes; propostas; atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão julgadora; adjudicação e homologação do resultado e respectiva publicação.

Portanto, denota-se que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 4/2019 foi regularmente realizado.

2.2. Contrato Administrativo n. 42/2019

Em relação ao Contrato Administrativo n. 42/2019 (peça 17), vê-se que suas cláusulas contêm os requisitos e condições essenciais à correta execução. Ademais, a publicação do contrato na imprensa oficial foi efetivada dentro do prazo legal.

Assim sendo, a formalização do contrato se mostra em

conformidade com os ditames contidos no art. 55 e no art. 61, da Lei de Licitações.

2.3. 1ºe 2º Termos Aditivos

Consta destes autos que o 1º e o 2º Termos Aditivos (peça 29 e 42), foram celebrados objetivando a prorrogação da vigência do contrato e o acréscimo de valores.

De acordo com os dados contidos na análise técnica (peça 61), é possível se constatar que a prorrogação da vigência contratual e os montantes adicionados ao valor inicial previsto para o contrato, foram efetivados dentro dos limites estabelecidos no art. 57, II[1] e art. 65, § 1º[2], ambos da lei n. 8666/1993.

Aliás, os Termos Aditivos se mostram instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos, certidões negativas de débitos da contratada e comprovantes de publicações na imprensa oficial, no prazo legal previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações.

Desta forma, inconteste que as formalizações do 1º e 2º Termos Aditivos foram regularmente realizadas.

São essas as razões que dão fundamento à Decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento

[1] *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

[2] *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- Pela **regularidade** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 4/2019, da formalização Contrato Administrativo n. 42/2019 e das formalizações do 1º e do 2º Termos Aditivos, por atendimento aos ditames da lei n. 10520/2002 e lei n. 8666/1993.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após, retornem os autos à respectiva Divisão para o acompanhamento/análise da execução financeira do Contrato Administrativo n. 42/2019.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS